

TC 028.539/2017-6

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2016.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, relativas ao exercício de 2016.

2. A Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais propôs, preliminarmente, a realização de diligência, com vistas a apurar os fatos mencionados no item 1.1.7.3 do Relatório de Auditoria 201603187 (Anexo 4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834) e relacionados ao Contrato 2016/000104, bem assim as impropriedades identificadas no Contrato 15/2015 firmado com a empresa JAM Engenharia S.A., tratadas no Relatório 201602442 e no item 2.3.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834.

3. Sugeriu, ainda, a realização de audiência de responsáveis, em função da falta de devolução intempestiva do imóvel ocupado até dezembro de 2015 pelo Ministério do Esporte, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF.

4. Além disso, propôs a realização de citações de responsáveis pela (i) falta de adoção de providências para o imediato ajuste dos valores praticados para serviços de limpeza no âmbito do Contrato 14/2015 e o ressarcimento dos valores pagos a maior a partir de julho/2015, onde foi identificado sobrepreço de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho, mesmo após o fato, constante do Relatório 201505168, ter sido levado ao conhecimento do Ministério do Esporte por meio do Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 3 de agosto de 2016; (ii) ausência de providências para apurar os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para a contratação de serviços sem o detalhamento e especificação de seus custos e quantitativos no âmbito do contrato 14/2015; e (iii) pagamento de locação referente ao mês de janeiro/2016 do imóvel que foi utilizado com uma das sedes do ME, e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF.

5. O Diretor Técnico, em despacho da unidade (peça 17), acrescentou que a proposta de diligência à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) poderá resultar em nova citação de responsáveis, haja vista os indícios de irregularidades verificados na gestão do Contrato 2016/000104 e na gestão do Contrato 15/201. Em vista disso, solicitou autorização para a realização de citações que porventura resultarem da diligência a ser efetivada.

6. Feito esse breve histórico, passo a examinar a proposta da unidade técnica.

7. A diligência proposta diz respeito a irregularidades identificadas nos Contratos 2016/000104 e Contrato 15/2015.

8. O Contrato 2016/000104 referiu-se à prestação de serviço de consultoria para entrega de produtos ao ME relacionados ao tema “métodos de gestão para o projeto”, no montante de R\$ 132.000,00, muito embora, segundo a CGU, seu conteúdo estivesse disponível em documentos de domínio público e produzidos no âmbito do governo federal (peça 5, p. 409-424).

9. O objeto da avença previa a entrega de cinco produtos, três deles abrangidos pelo escopo da auditoria levada a efeito pelo controle interno e tratada nestes autos, no montante de R\$ 68.640,00.
10. Em relação ao produto 1 (proposta de manual de elaboração de termos de referências, considerando a legislação e os apontamentos dos órgãos de controle, com conclusões e recomendações), a auditoria identificou que seu conteúdo não agregou novas informações a documentos já existentes sobre o tema e disponíveis na rede mundial de computadores. Tanto assim que, segundo apurou a CGU, o objeto entregue pela contratada consistiu de cópia da estrutura do termo de referência que deu origem à sua própria contratação, não proporcionando nenhuma contribuição adicional, e os “apontamentos recorrentes dos órgãos de controle”, apresentados pela consultoria, limitaram-se a listar as recomendações de uma das auditorias da CGU sobre o tema, não obstante a existência de diversas outras ações de controle em outros ministérios sobre essa linha de atuação.
11. O produto 2 consistia na entrega de procedimento operacional padrão para contratação de especialistas, pessoas físicas e jurídicas.
12. A CGU identificou a desnecessidade da contratação devido à existência de documentos e legislações que tratavam com detalhes do tema em questão. A entrega do produto pela consultoria limitou-se, segundo o órgão de controle interno, a reproduzir trechos dos documentos já existentes parecer ratificar a conclusão do controle interno.
13. Já o produto 3 tinha por objetivo a entrega de “...proposta de métodos e procedimentos para a unidade gestora do projeto com elação aos relatórios de monitoramento e avaliação das ações do projeto”.
14. Também aqui a desnecessidade da contratação foi apontada pela CGU, que identificou a existência do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (Sigap), disponibilizada aos agentes executores, como o Ministério do Esporte, como ferramenta de acompanhamento de todo o ciclo de execução de projetos.
15. Diante disso, a CGU recomendou, dentre outras medidas, a apuração dos fatos relacionados à solicitação da contratação do serviço em apreço, sem que os produtos apresentados possuíssem características que justificassem a referida contratação.
16. O Contrato 15/2015, firmado com a empresa JAM Engenharia S.A., integrava o rol de contratos relativos aos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016 e tinha por objeto a prestação de serviço técnico especializado de engenharia – elaboração de projetos, fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de ar condicionado e ventilação mecânica das edificações *Halls* 1, 2 e 3 integrantes do Centro Olímpico, no Parque Olímpico da Barra, no valor de R\$ 58.550.000,00.
17. Segundo relatório da CGU (peça 5, p. 108-110), referido contrato apresentou irregularidades desde sua concepção, já que o objeto da avença já estava abrangido pela parceria público-privada firmada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, motivo pelo qual a execução do objeto do contrato não era de responsabilidade do Governo Federal.
18. Entendo assim, justificável a diligência proposta pela unidade técnica.
19. A unidade técnica sugeriu, ainda, a realização de audiências dos responsáveis em função da devolução intempestiva do imóvel ocupado até dezembro de 2015 pelo Ministério do Esporte, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF.

20. Em relação a esse ponto, alguns responsáveis apresentaram elementos que merecem análise detida da unidade técnica, antes do exame da proposta das audiências, em atenção aos princípios da eficiência e da economia processual.
21. Nesse ponto, saliento que a proposta ora encaminhada indica como responsáveis alguns gestores que permaneceram exíguo espaço de tempo na função de Secretário Executivo do Ministério do Esporte, como o Sr. Marcos Lima (20 dias), Sra. Cassia Damiani (10 dias), Sr. Ricardo Leyser (24 dias) e Homero Lima (4 dias). O gestor que mais tempo ficou na referida função foi o Sr. Fernando Avelino, no prazo de cerca de seis meses.
22. Caso a unidade técnica entenda que as informações apresentadas pelos responsáveis não alteram a proposta originalmente encaminhada, faz-se necessário que a nova instrução do feito delimite a conduta esperada de cada um dos gestores apontados e o fundamento da eventual proposta de audiência.
23. Há, ainda, proposta de citação de responsáveis em virtude da falta de adoção de providências para o imediato ajuste dos valores praticados para serviços de limpeza no âmbito do Contrato 14/2015, com sobrepreço identificado, e da ausência de providências para apurar os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para a contratação desses serviços sem o detalhamento e especificação de seus custos e quantitativos.
24. O contrato 14/2015 tinha por objeto a locação de imóvel comercial situado no SIG, Quadra 04, lote 083, bloco C, Ed. Capital Financial Center, incluídas trezentas vagas de garagem no subsolo, com a finalidade de promover a acomodação de unidades administrativas do ME, com o valor total de R\$ 90.600.000,00 e prazo de vigência de sessenta meses a partir da assinatura em 15/6/2015.
25. A unidade técnica registrou que, no âmbito do processo TC-030.276/2016-0, referente à prestação de contas do exercício de 2015 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, foi promovida a citação da empresa SIG Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dos Srs. George Hilton dos Santos Cecílio, na qualidade de Ministro de Estado do Esporte, Ricardo Leyser Gonçalves, na qualidade de Secretário Executivo, e Bruno Henrique Lins Duarte, na qualidade de Diretor do Departamento de Gestão Interna, para que apresentassem alegações de defesa para o superfaturamento identificado na referida contratação, no montante de R\$ 343.226,60 (peça 48, p. 11), relacionado aos serviços de limpeza e de insumos correspondentes, no exercício de 2015.
26. A proposta de citação da unidade técnica nestes autos abrange débito relacionado aos pagamentos efetuados entre janeiro e dezembro de 2016, muito embora cada um dos gestores ali mencionados tenha atuado em períodos distintos.
27. Conforme identificado na matriz de responsabilização elaborada pela unidade técnica (peça 16), a Sra. Valéria Dantas somente assumiu a função de diretor do Departamento de Gestão Interna do ME a partir de outubro de 2016, o Sr. Rogério Guimarães atuava na função como substituto eventual, fato que se deu somente por 8 dias, entre 21 e 28/11/2016. Já o Sr. Washington Ezaki atuou como diretor daquele departamento entre 4/4 e 26/9/2016.
28. Assim, preliminarmente, faz-se necessário justificar a eventual responsabilização dos gestores pelo débito relacionado a todo o período de 2016 ou delimitar sua responsabilidade em função do período de exercício no cargo, bem assim, apontar a conduta esperada de cada um dos gestores, em função do tempo de atuação no cargo.
29. Com relação à ausência de providências para apurar os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para a contratação desses serviços sem o detalhamento e especificação de seus custos e quantitativos, também observo a proposta de citação de gestor que

permaneceu quatro dias no cargo (Sr. Homero Lima), sem que haja maior detalhamento sobre a conduta esperada desse gestor em face da exiguidade do período de sua atuação.

30. Entendo necessário, ainda, justificar a circunstância de que a falta de adoção de providências para apurar os fatos e as responsabilidades relacionadas à contratação realizada em 2015 tenha contribuído para o prejuízo, a justificar a citação ao invés de audiência para aplicação de eventual penalidade de multa.

31. Sobre a falta de providências para o ajuste dos preços praticados no Contrato 14/2015, alguns responsáveis, após a manifestação da unidade técnica, apresentaram novos elementos que podem trazer luzes sobre o assunto e que merecem uma análise preliminar da unidade técnica, em atenção aos já mencionados princípios da eficiência e da economia processual.

32. Além disso, também merece análise detida da unidade técnica a conveniência e oportunidade da realização das citações nesse momento, caso mantida a proposta original da unidade técnica, tendo em vista que o sobrepreço identificado no contrato já vem sendo objeto de análise por parte deste Tribunal, no âmbito do mencionado TC 030.276/2016-0, ainda em fase de instrução pela unidade técnica.

33. Outra citação sugerida diz respeito ao pagamento de locação referente ao mês de janeiro/2016 do imóvel que foi utilizado como uma das sedes do ME, e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF.

34. Quanto a esse ponto, também o responsável trouxe aos autos elementos que intentam demonstrar a adequação do pagamento em questão, cabendo, aqui também, a prévia análise da unidade técnica antes da adoção de quaisquer providências com vistas a eventual citação do gestor.

35. Assim sendo, com fulcro no art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, autorizo a diligência proposta e determino o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais a fim de que adote as medidas saneadoras apontadas neste despacho, especialmente:

- a) a análise dos elementos acostados às peças 20 a 22;
- b) a delimitação das condutas esperadas de cada um dos gestores, suas responsabilidades em relação aos fatos apurados e o fundamento da eventual proposta de audiência;
- c) a conveniência e oportunidade da realização de citações neste momento processual haja vista que o sobrepreço identificado no Contrato 14/2015 já está sendo discutido no âmbito do TC 030.276/2016-0, ainda em fase de instrução pela unidade técnica.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator